

PREGÃO PRESENCIAL N.º 050/2016

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Impugnante: SUL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES S/A.
Processo nº 007 - Pregão Presencial nº 0502016

RELATÓRIO

Interpôs Impugnação a empresa SULCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES S/A. contra o edital para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento e administração de auxílio alimentação através de cartão eletrônico, por um período de 12(doze) meses.

Alega a impugnante que:

O instrumento convocatório traz exigências ilegais que não estão estritamente vinculadas a seleção da proposta mais vantajosa e, portanto, frustram o caráter competitivo do certame licitatório, ferindo frontalmente o disposto nas Lei 8.666/93.

O instrumento convocatório restringe a participação no certame de empresas que forneçam o mesmo serviço, qual seja, administração e gerenciamento para o fornecimento de auxílio alimentação por meio de cartão magnético, mas que se utilizem de outras ferramentas que não os chips de segurança nos cartões magnéticos.

Ante o exposto a impugnante requer:

1 – a anulação ou modificação dos itens 2.2 do edital e 2.1, 3.1 e 3.1.1 “b” do Termo de Referência, bem como dos demais itens do instrumento convocatório para que seja excluída a exigência de cartões magnéticos com Chip de Segurança.

1.1 alternativamente a anulação ou modificação dos itens 2.2 do edital e 2.1, 3.1 e 3.1.1 “b” do Termo de Referência, bem como dos demais itens dos instrumentos convocatórios para que prestem os serviços com cartões com chip ou com tarja magnética, garantindo-se a competitividade do processo licitatório.

2 – alternativamente a anulação ou revogação do edital com fulcro no art. 49 da Lei 8.666/93 dada à ilegalidade da exigência de cartões magnéticos com Chip de Segurança e a ofensa aos princípios previstos na Lei 8.666/93, bem como na Constituição Federal.

NO MÉRITO

O pedido de impugnação é tempestivo e perfaz os pressupostos de aceitabilidade, eis que presentes a tempestividade e legitimidade. Recebemos e passamos ao mérito.

1) A exigência do chip aumenta a segurança do meio de pagamento ante a constatação de grande número de fraudes e clonagens ocorridas com o uso da tecnologia de cartões

com tarja magnética e, diante disso, diversas operadoras desse mercado já utilizam cartões eletrônicos com chip, de forma que o instrumento convocatório não viola ou põe em risco direitos.

2) Cabe informar, outrossim, que existe vasta jurisprudência do Tribunal de Contas da União já pacificada a respeito de não haver irregularidade na exigência de cartões magnéticos com chip para os itens licitados, permitindo-se à Administração Pública solicitar o uso de cartões com tal tecnologia. Neste sentido, transcrevem-se trechos dos Acórdãos nº 112/2013 e 1228/2014 (Plenário do TCU):

Aceito as ponderações do secretário substituto de que as alegações do diretor geral e do pregoeiro em resposta à oitava indicam que a exigência de utilização de cartão com chip não é desarrazoada nem prejudica a competitividade do certame. 8. Na verdade, a tecnologia exigida dos licitantes tem como finalidade ampliar a segurança das transações, permitir o controle total do abastecimento dos veículos e dificultar a clonagem de cartões magnéticos, além de seguir procedimento utilizado com sucesso por bancos e operadoras de cartões de crédito. 9. Ademais, os esclarecimentos prestados pelos envolvidos indicam que existem outros fornecedores da solução tecnológica, de modo que o requisito não dificulta a competição no procedimento licitatório em exame. 10. Dessa forma, aprovo a proposta de conhecer desta representação para considerá-la improcedente e arquivar os presentes autos. (Acórdão 112/2013 – Grifou-se). 3/4 A representante alegara a ocorrência de restrição ao caráter competitivo do certame, por considerar excessiva e desarrazoada a exigência de que os cartões eletrônicos sejam dotados especificamente de chips de leitura, pois, no seu entender, a tecnologia seria nova no segmento e encareceria significativamente a prestação dos serviços, não sendo essencial para a execução do objeto licitado. Em sede de oitava, o Coren/SP justificara que a exigência decorreu da necessidade de aumento da segurança do meio de pagamento ante a constatação de grande número de fraudes e clonagens ocorridas com o uso da tecnologia de cartões com tarja magnética, o que levava muitos dos operadores desse mercado a substituí-los por cartões eletrônicos com chip, já há algum tempo. O relator, ao acolher as justificativas do Coren/SP, ressaltou que a opção escolhida insere-se na esfera de discricionariedade da entidade, não sendo razoável que o Tribunal determine a adoção de providências que possam obrigá-la a utilizar tecnologia que lhe venha causar prejuízos futuros, sob a justificativa de simplesmente ampliar a competitividade do certame (...) Por fim, afirmou que “cabe às empresas atuantes no setor a evolução de sua tecnologia com vistas a oferecer as soluções condizentes com essas novas e irreversíveis exigências, em vez de buscar junto ao Tribunal tutela a atuação mercadológica defasada”. O Colegiado, acompanhando o voto da relatoria, decidiu julgar improcedente a representação e arquivar os autos. (Acórdão 1228/2014 – Grifou-se).

Igual é o entendimento do Tribunal de Contas do Distrito Federal:

O cerne da questão resume-se em saber se é restritiva à ampla competitividade a exigência de cartões de alimentação e refeição com chip eletrônico. Sobre o assunto, ao proferir o voto condutor da Decisão nº 105/2014, acolhendo os pareceres uniformes, assim se manifestou:

Observo, inicialmente, que os argumentos da empresa pública devem ser considerados satisfatórios no que tange à exigência de que os cartões de alimentação e refeição possuam chips eletrônicos. De fato, o uso de chips, em substituição à tarja magnética, é uma tendência no setor de cartões que visa a proporcionar maior segurança aos envolvidos nas transações comerciais. Ademais, não se sustenta a tese de que a exigência restringiria a competitividade do certame. Com efeito, conforme apontado pela jurisdicionada e reconhecido pelos pareceres



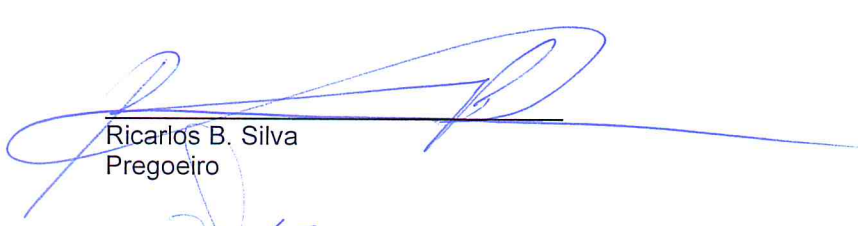
uniformes, uma simples pesquisa na internet permite constatar a existência de várias empresas 4/4 capazes de atender a essa condição editalícia (item 3.2 do Projeto Básico), tais como: TICKET, SODEXO, VR e ALELO. Nessa vertente, convém reproduzir o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União ao analisar exigência semelhante em certame da Câmara dos Deputados, cujo objeto é a prestação de serviços de abastecimento, com fornecimento de combustíveis, para veículos locados e/ou frota própria, incluindo administração com gerenciamento informatizado do abastecimento mediante a utilização de cartão com microprocessador com chip que ofereça mecanismos de controle, segurança e auditoria de operação (...) Assim, acolho os pareceres considerando improcedente a representação formulada pela empresa PLANINVESTI Administração e Serviços Ltda. (Processo n.º: 36.804/2013 B – Grifou-se). Portanto, os argumentos das impugnantes não devem prosperar, tendo em vista que a exigência da tecnologia chip não é desarrazoada nem restringe o caráter competitivo do certame licitatório.

Portanto, os argumentos da impugnante não devem prosperar, tendo em vista que a exigência da tecnologia chip não é exagerada e nem restringe o caráter competitivo do certame licitatório.

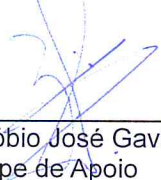
DECISÃO

Pelos argumentos expostos acima e por entender não haver impedimento ao caráter competitivo do certame, decidimos pelo INDEFERIMENTO do pedido da impugnante, mantendo todos os termos do edital e a sequência do procedimento licitatório. .

Curitiba-PR., 06 de Julho de 2016.



Ricarlos B. Silva
Pregoeiro



Zenóbio José Gavlak
Equipe de Apoio